



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 11080/012.453/91-45

MFCT

Sessão de 26 de março de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.975

Recurso nº: 73.597 - PIS REPIQUE - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: SISTEMÁTICA MÉTODOS CONTÁBEIS LTDA

Recorrida : DRF em PORTO ALEGRE - RS

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - DECORRÊNCIA

Dada a relação de causa e efeito, o pro
cedimento decorrente deve seguir a mes
ma sorte do principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SISTEMÁTICA MÉTODOS CONTÁBEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 26 de março de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN
DA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CA-
BRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/012.453/91-45

RECURSO Nº: 73.597

ACORDÃO Nº: 101-84.975

RECORRENTE: SISTEMÁTICA MÉTODOS CONTÁBEIS LTDA

R E L A T Ó R I O

SISTEMÁTICA MÉTODOS CONTÁBEIS LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho, de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre-RS, que julgou procedente exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. para cobrança do PIS/REPIQUE relativo aos exercícios de 1987 e 1988.

A exigência fiscal teve como fundamento o arbitramento dos lucros da empresa na área do imposto de renda-pessoa jurídica, objeto do recurso nº 103.456.

Tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, a empresa apresentou os mesmos argumentos desenvolvidos no processo principal.

A Câmara rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso no processo principal.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do texto.

Acórdão nº 101-84.975

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

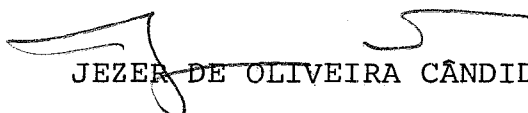
Trata-se da cobrança de tributo que tem como origem o arbitramento de lucros da pessoa jurídica, na área do imposto de renda-pessoa jurídica.

Apreciando os argumentos desenvolvidos no processo principal, esta Câmara rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, negou provimento ao recurso.

Dada a relação de causa e efeito entre os procedimentos decorrentes e principal, desprovido este, mesma sorte deve ter aquele

Assim, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGO provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de março de 1993


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR

